



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.537, DE 22/12/2010

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas ou com outras esferas governamentais para atendimento regionalizados do disposto neste artigo, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§ 3º Os serviços especiais referidos no inciso III desta Lei visam:

a) A saúde física e mental às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e opressão;

b) A identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) A proteção jurídico social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 4º O Município destinará recursos e espaços públicos, para serviços, programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º Para os fins de que trata o artigo segundo desta Lei, fica reestruturado no Município o serviço especial de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social com o apoio das demais secretarias quando se tornar necessário.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente elaborará as normas para organização e funcionamento dos serviços criados por este artigo, exequíveis depois de decretados pelo Prefeito.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I - DA REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado para seu exercício administrativo à municipalidade.

Parágrafo único. O conselho de que trata o artigo reger-se-á por uma diretoria constituída de

um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um Suplente.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes: de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no orçamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar a vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar todas as entidades governamentais ou não, de atendimento da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na [Lei Federal nº 8.069/90](#), que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio - familiar;
- b) Apoio e acompanhamento sócio- educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio - familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi Liberdade;
- g) Internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII - Supervisionar, orientar e fixar diretrizes e procedimentos à administração do Fundo dos Direitos da criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º O CMDCA é composto, paritariamente, de 08 (oito), membros sendo: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.450](#), de 24.03.2020)*

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, a saber: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)*

- a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupanciretã e Jari. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.450](#), de 24.03.2020)*

§ 1º O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente, aprovada pela maioria dos seus membros.

§ 2º Haverá um suplente da mesma área de atuação para cada titular indicado.

§ 3º Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará a condição de titular, por um período de sessenta dias quando deverá ocorrer nova indicação por parte do órgão ou entidade em questão.

~~Art. 7º O CMDCA é composto, paritariamente, de oito membros, sendo: (NR) (caput e incisos com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)~~

~~— II — 04 (quatro) representantes sem qualquer vinculação com a Prefeitura Municipal, sendo representantes das seguintes entidades:~~

- ~~a) Um representante da Loja Maçônica;~~
- ~~b) Um representante da Escola Estadual Érico Veríssimo;~~
- ~~c) Um representante da Associação Comercial e Industrial;~~
- ~~d) Um representante do Conselho Paroquial da Capela Santa Terezinha.~~

~~Art. 7º O CMDCA é composto, paritariamente, de seis membros, sendo:~~

~~I — 03 representantes do Poder Executivo, a saber:~~

- ~~a) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;~~
- ~~b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;~~
- ~~c) Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.~~

~~II — 03 representantes sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:~~

- ~~a) Um representante dos servidores públicos da Câmara de Vereadores;~~
- ~~b) Um representante da Loja Maçônica;~~
- ~~c) Um representante dos professores da Escola Estadual Érico Veríssimo. — (redação original)~~

Art. 8º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se candidatarem a cargo

eletivo, ocorrendo idêntica situação prevista no artigo 7º, § 5º.

Art. 10. As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

Art. 11. A Prefeitura Municipal contribuirá, dentro das suas possibilidades para o exercício administrativo do CMDCA.

Art. 12. O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO

Art. 13. Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, a quem compete a sua fiscalização, orientação e determinação administrativa.

Art. 14. Constituirá receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a partir do próximo exercício orçamentário:

- a) Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
- b) Recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
- c) Doações;
- d) Multas previstas na [Lei 8.069/90](#);
- e) Outras que venham a ser instituídas.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecido previsto na [Lei Federal nº 4.320/64](#), sendo que suas atividades serão exercidas por uma Junta Executiva.

Parágrafo único. A Junta Executiva fica obrigada a executar as deliberações do CMDCA bem como limitada à autorização deste para fins de aplicação dos recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. A Junta Executiva será composta por quatro servidores designados pelo Prefeito, sendo um pela Secretaria Municipal da Fazenda, um pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, um pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e um pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 17. São atribuições da Junta Executiva:

- a) Registrar os recursos orçamentários próprios destinados pelo Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes.
- b) Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e segundo as disponibilidades do Município.
- e) Trimestralmente apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sua destinação;
- f) Apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;
- g) Anualmente tornar público os planos de aplicação e prestação de contas referentes ao Fundo.

Art. 18. Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar, a Junta Executiva deverá prestar contas de suas atividades.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DA REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. Fica reestruturado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de fazer cumprir o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), nos termos da [Lei Federal nº 8.069/90](#).

Art. 20. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população

local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma redesignação, mediante novo processo de escolha. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.968](#), de 25.03.2014)*

~~Art. 20. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição. *(redação original)*~~

Art. 21. Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 22. Os conselheiros tutelares serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo.

§ 1º O processo de escolha se dará sob a coordenação do CMDCA, através de uma Comissão Eleitoral designada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º O processo será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 23. A Comissão Eleitoral será composta de 06 (seis) membros efetivos e 03 (três) suplentes, residentes no Município de Jari, indicados pelo CMDCA.

§ 1º Os integrantes da Comissão Eleitoral serão escolhidos e nomeados 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º A Comissão obedecerá a presente Lei e se extinguirá após a proclamação dos eleitos.

Art. 24. *(Revogado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015).*

~~Art. 24. As inscrições dos candidatos serão feitas junto a Comissão Eleitoral, até dois meses antes do pleito. *(redação original)*~~

Art. 25. As inscrições de candidatos funcionários públicos estaduais ou federais estarão condicionadas a cedência de seus respectivos órgão de origem.

Art. 26. Somente poderão concorrer os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos, avaliados pela Comissão Eleitoral: **(NR)** *(incisos com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)*

I - Ter reconhecido idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - Ter no mínimo o Ensino Médio Completo até a data da posse;

V - Ser aprovado previamente por exame psicotécnico, cuja aplicação deverá atender as normas do respectivo conselho de classe;

VI - Ser aprovado em prova específica.

~~Art. 26. (...) *(redação original)*~~

~~I - Ter reconhecido idoneidade moral;~~

~~II - Idade superior a 21 anos;~~

~~III - Residir no Município há pelo menos dois anos;~~

~~IV - Ter no mínimo o ensino fundamental completo;~~

~~V - Ser aprovado previamente por exame psicotécnico, cuja aplicação deverá atender as normas do respectivo conselho de classe. *(redação original)*~~

Art. 27. O pedido de inscrição, que poderá ser feito por procurador habilitado, deverá ser dirigido à Comissão Eleitoral, mediante requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante de residência;

II - *(Revogado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015);*

III - Certidões negativas dos Distribuidores Cíveis, Criminais e Eleitorais;

IV - Cópia da cédula de identidade;

V - Cópia do CPF;

Parágrafo único. As inscrições serão individuais.

~~Art. 27. (...) *(redação original)*~~

~~II - Comprovante de conclusão do ensino fundamental; *(redação original)*~~

Art. 28. Preenchidos os requisitos mencionados nos artigos 26 e 27, o candidato terá sua inscrição homologada, conduzindo-o a prestar prova escrita, elaborada pelo CMDCA.

Art. 29. Encerrado o período de seleção, a Comissão Eleitoral fará publicar edital com a nominata dos inscritos selecionados, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação por qualquer membro da Assembléia do CMDCA.

§ 1º O impugnado será intimado para: no prazo de 02 (dois) dias apresentar sua manifestação.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem resposta do impugnado, a Comissão Eleitoral se pronunciará no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º O candidato será notificado da decisão.

Art. 30. Vencida a fase de impugnação, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital com o nome dos candidatos ao processo de escolha.

Art. 31. Após eleição serão designados os 5 (cinco) primeiros mais votados, ficando os 5 (cinco) demais, pela ordem de votação, como suplentes. **(NR)** *(caput com redação estabelecida*

pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.968, de 25.03.2014](#))

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso;

§ 2º Os escolhidos tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia seguinte ao término de mandato de seus antecessores.

§ 3º Ocorrendo vacância ou impedimento no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

~~Art. 31. Após eleição serão empossados os 05 (cinco) primeiros mais votados, ficando os cinco demais, pela ordem de votação, como suplentes. (redação original)~~

Art. 32. O Conselheiro eleito terá direito a uma remuneração, podendo optar pelos vencimentos e vantagens percebidos no exercício de sua função, caso seja funcionário público, em detrimento dos auferidos na função de Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimento.

Art. 33. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da administração municipal, mas terão direito a uma gratificação igual ao valor do Padrão 03, do Quadro de Provimento Efetivo do Município, com os mesmos índices de reajustes, e na mesma data, dos servidores públicos do Município de Jari, RS. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.968, de 25.03.2014](#))

§ 1º A gratificação fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município de Jari.

§ 2º Além da remuneração mensal, os Conselheiros receberão em uma única parcela, sempre no mês de dezembro de cada ano, a gratificação referente ao 13º salário.

§ 3º Após cada período de 12 meses de exercício da função, o Conselheiro Tutelar poderá gozar férias remuneradas com o acréscimo do 1/3 de férias, ocasião em que será convocado o suplente mais votado para substituí-lo.

§ 4º O período de férias ficará a critério do CMDCA, sendo vedada a concessão simultânea.

§ 5º Os conselheiros tutelares terão direito à licença-paternidade e à licença-maternidade, estabelecidas pela legislação do INSS.

~~Art. 33. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da administração municipal, mas terão direito a uma gratificação igual ao valor do Padrão 03 do Quadro de Provimento Efetivo do Município, com os mesmos índices de reajustes dos servidores públicos do Município de Jari.~~

~~§ 1º A gratificação fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município de Jari.~~

~~§ 2º Além da remuneração mensal, os Conselheiros receberão em uma única parcela, sempre no mês de dezembro de cada ano, a gratificação referente ao 13º salário.~~

~~§ 3º Após cada período de 12 meses de exercício da função o Conselheiro Tutelar, poderá gozar férias remuneradas com o acréscimo do 1/3 de férias, ocasião em que será convocado o suplente mais votado para substituí-lo durante o gozo de férias.~~

~~§ 4º O período de férias ficará a critério do CMDCA, sendo vedada a concessão simultânea. (redação original)~~

Art. 34. Constará de lei orçamentária a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, assim como a gratificação de seus membros.

Art. 35. O Conselheiro escolhido, sendo servidor público do Município, será automaticamente licenciado, ou terá seu contrato suspenso, pelo tempo que durar o desempenho do mandato.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *Caput*, considera-se servidor público aquele nomeado em caráter efetivo e os celetistas estáveis.

Art. 36. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Praticar qualquer dos crimes ou infrações administrativas, previstas no [ECA - Lei nº 8.069/90](#);

II - For condenado por crime doloso;

III - For condenado por improbidade administrativa;

IV - Tiver reconhecida judicialmente a prática de atos incompatíveis com o exercício da função de conselheiro;

V - Descumprimento injustificado de suas atribuições, reconhecida judicialmente.

§ 1º Verificadas quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o CMDCA declarará vaga a função de conselheiro, designando suplente para término de mandato, de acordo com o resultado da eleição. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.968, de 25.03.2014](#))

§ 2º Nos casos dos incisos I, IV e V deste artigo, o CMDCA poderá suspender preventivamente o conselheiro, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As conclusões do CMDCA apuradas em procedimento contraditório e ampla defesa serão remetidas ao Ministério Público.

~~Art. 36. (...)~~

~~§ 1º Verificadas quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o CMDCA, declarará vaga o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, para término do mandato. (redação original)~~

Art. 37. Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 38. Designados, os Conselheiros escolherão, dentre seus pares, o Presidente e Secretário, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) redesignação. **(NR)** (redação

estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.968, de 25.03.2014](#))

~~Art. 38. Empoosados, os Conselheiros escolherão, dentre seus pares, o Presidente e o Secretário, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) recondução. (redação original)~~

Art. 39. O horário de atendimento ao público será definido, em Regimento Interno, pelo próprio Conselho Tutelar, sendo estabelecidos os seguintes regimes:

I - Atendimento noturno, feriados e fins de semana, obedecendo à escala de rodízio e garantindo a folga compensatória;

II - Quarenta horas semanais de trabalho, incluindo os plantões.

Art. 40. O Exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.968, de 25.03.2014](#))

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A designação dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Os conselheiros tutelares designados no ano de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a designação daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

~~Art. 40. O Exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva. (redação original)~~

Art. 41. Os atuais Conselheiros tem garantido o mandato até o seu término, nas condições anteriores, devendo se ajustar para a próxima eleição.

Parágrafo único. Os atuais Conselheiros Tutelares deverão ajustar seu Regimento Interno de acordo com esta Lei, num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 42. A Remuneração de que trata o artigo 33 somente será devida após a nova eleição e posse dos novos Conselheiros Tutelares, para o mandato 2011-2014.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos [arts. 98 e 105](#): aplicando as medidas previstas no [art. 101: I a VII da Lei Federal 8.069/90](#);

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável: aplicando as medidas previstas no [art. 129: I a VII da Lei Federal 8.069/90](#);

III - Promover a execução de suas decisões: podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde: educação: serviço social: previdência: trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária: dentre as previstas no [art. 101: de I a VI da Lei Federal 8.069/90](#): para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 43-A. Os Agentes Políticos investidos nos cargos de Conselheiros Tutelares, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhes são próprias, se não houver motorista disponível e desde que devidamente habilitados, podem dirigir veículos públicos de serviço ou de representação do Município. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.183, de 19.04.2016](#))

Art. 44. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 45. Os membros do Conselho Tutelar que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros com matéria relacionada à especialidade a que pertencem ou que tratem de assunto específico da área, farão jus a

diárias nos seguintes termos:

I - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do Município e exigir pernoite receberá uma diária, equivalente as dos servidores públicos municipais, de acordo com o Decreto Municipal nº 2.555 de 16 de abril de 2013 e [Lei Municipal nº 1.861](#) de 07 de maio de 2013; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)

II - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas, despesas de alimentação mediante comprovação (notas fiscais de café e/ou almoço e/ou janta), não fazendo o conselheiro jus a diárias; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)

III - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme o Decreto Municipal nº 2.555 de 16 de abril de 2013 e [Lei Municipal nº 1.861](#) de 07 de maio de 2013; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)

IV - O conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias após a data marcada para o deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o conselheiro retornar ao Município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em 03 (três) dias após o retorno.

V - Após o retorno ao Município, em no máximo, dez dias úteis o conselheiro prestará contas da seguinte forma:

a) Em deslocamento para cursos - deverá apresentar o certificado de participação;

b) Em deslocamentos para pesquisas, estudos e outros - deverá apresentar comprovante de estada nos locais aos quais determinou no pedido de diárias que iria. Na impossibilidade de apresentar estes comprovantes, deverá apresentar nota fiscal de café, almoço e janta.

VI - Os valores de diárias, indenização e ressarcimentos citados nesta Lei serão regulamentados conforme o Decreto Municipal nº 2.555 de 16 de abril de 2013 e [Lei Municipal nº 1.861](#) de 07 de maio de 2013. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.095](#), de 23.06.2015)

~~Art. 45. (...)~~

~~— I — Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do Município e exigir pernoite receberá uma diária, equivalente as dos servidores públicos municipais, de acordo com a [Lei Municipal nº 1.316/2009](#).~~

~~— II — Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas, despesas de alimentação mediante comprovação (notas fiscais de café e/ou almoço e/ou janta), não fazendo o conselheiro jus a diárias;~~

~~— III — A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme a [Lei Municipal nº 1.316/2009](#).~~

~~— VI — Os valores de diárias, indenização e ressarcimentos citados nesta Lei, serão reajustados pelo IGP-M dos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data 30 de abril de cada ano. (redação original)~~

Art. 46. No prazo mínimo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o CMDCA deverá elaborar e/ou ajustar o seu regimento Interno de conformidade com esta Lei.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as [Leis Municipais nº 193/98](#) e [442/2002](#).

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos (22) vinte e dois dias do mês de dezembro de 2010.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal

Milton Leandro Taschetto
Secretário de Administração e Planejamento

Registra-se e Publica-se

(Revogada pela [Lei Municipal nº 2.738](#), de 03.02.2023)